



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/10/2025

Certidão de publicação 437

Intimação

**Número do processo:** 0804401-51.2025.8.14.0039

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Órgão:** 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

**Tipo de documento:** Edital

**Disponibilizado em:** 20/10/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** C J SILVA AGRICOLA

CLEITON JOSE SILVA

J R DA COSTA AGRICOLA

JEAN RICARDO DA COSTA

**Advogado(as):** MAITE CRISTIANE SCHMITT - OAB RS - 64572

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - OAB SP -  
146360

#### Teor da Comunicação

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS EDITAL 0804401-51.2025.8.14.0039 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS O Exmº. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, MMº. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento às formalidades do ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005, o GRUPO SOJAL, composto pela empresa SOJAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e pelos produtores rurais JEAN RICARDO DA COSTA e CLEITON JOSÉ SILVA, ingressou com o presente pedido de Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, no dia 21.09.2025 (id. 157134539) foi proferida a decisão que deferiu o processamento do pedido, nos seguintes termos: “Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pela SOJAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e pelos produtores rurais JEAN RICARDO DA COSTA e CLEITON JOSÉ SILVA. Consta da inicial que o Grupo Sojal teve origem na trajetória profissional de seus fundadores, que acumulam quase 30 anos de experiência no agronegócio. Afirmam que a empresa Sojal Comercial Agrícola Ltda. nasceu com o propósito de oferecer apoio técnico aos pequenos e médios agricultores da região, incluindo distribuição de insumos, transporte de grãos e assistência técnica especializada. Segundo os autos, em seu primeiro ano de atividades, o Grupo já contava com frota de 14 caminhões e aproximadamente 50 colaboradores. O crescimento descrito foi exponencial, com a estruturação de cinco unidades comerciais distribuídas entre Paragominas/PA, Goianésia do Pará/PA, Tailândia/PA, Açailândia/MA e Dom Eliseu/PA, inauguradas entre setembro de 2023 e abril de 2024. Em menos de um ano de operação, conforme alegado, o grupo alcançou R\$ 120 milhões em negócios realizados. Narram os requerentes que a atual situação de crise econômico-financeira decorre de um conjunto de fatores externos que impactaram drasticamente o setor agropecuário regional. Sustentam que após um ano de crescimento significativo, o mercado apresentou retração expressiva nos preços da soja em 2024, principal cultura explorada, enquanto os custos de produção e insumos permaneceram elevados, inviabilizando retorno financeiro satisfatório. A petição inicial descreve que a região enfrentou grave crise hídrica em 2024, oficialmente reconhecida

pela Secretaria de Saúde através da Nota Informativa nº 02/2024 e pelo Decreto Estadual nº 4.192/2024, que declarou estado de emergência. Segundo os requerentes, a estiagem provocou queda expressiva na produtividade das culturas, elevação dos custos de produção, perdas substanciais no agronegócio e frustração de safras e safrinhas regionais. Alegam ainda que a conjugação desses fatores gerou inadimplência generalizada na região, afetando não apenas os requerentes, mas também seus clientes, majoritariamente produtores rurais. Tal situação teria resultado em redução drástica da demanda por serviços da Sojal, diminuição do consumo de insumos pelos clientes e necessidade de encerramento de três filiais localizadas em Açailândia, Goianésia e Dom Eliseu. Sustentam os postulantes que o cenário adverso provocou enrijecimento do mercado de crédito, com elevação das taxas de juros no crédito rural, restrição de acesso a financiamentos, classificação das empresas do setor como alto risco e deflagração de múltiplos processos de recuperação judicial no agronegócio regional. Quanto à situação patrimonial, os requerentes apresentam passivo total de aproximadamente R\$ 60.303.355,23, contraposto a ativo imobilizado de cerca de R\$ 3.700.000,00, configurando desequilíbrio patrimonial. Não obstante a crise descrita, sustentam possuir viabilidade econômica considerando a expertise consolidada dos sócios no setor, a relevância socioeconômica das atividades, a contribuição para geração de empregos e desenvolvimento regional, bem como a estrutura produtiva ainda preservada. Os requerentes formularam pedido de deferimento da recuperação judicial com consolidação processual e substancial, declaração de essencialidade de bens móveis e imóveis essenciais à atividade produtiva, suspensão imediata de execuções e atos constritivos, nomeação de administrador judicial, dispensa de certidões negativas para exercício das atividades e reconhecimento da competência deste juízo para atos relativos ao patrimônio dos requerentes. Pugnaram pela concessão de tutela provisória para declaração de essencialidade de bens. Este juízo intimou o Ministério Público a apresentar parecer. Foi deferida parcialmente a tutela provisória requerida, conforme id 153712597, e determinada a intimação das fazendas públicas e principais credores, bem como a publicação de edital para seleção de Administrador Judicial. O Ministério Público apresentou parecer no ID 154614759, que concluiu pela competência deste juízo, pela regularidade da petição inicial e seus documentos e legitimidade dos Autores. Não houve manifestação das Fazendas Públicas e principais credores quanto ao determinado na decisão de ID 153712597 (competência do juízo, a regularidade formal dos documentos que acompanham a petição inicial, e o preenchimento dos requisitos à legitimidade ativa). É o que importa relatar.

DECIDO. I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1. Competência do juízo. O art. 3º da LRJ dispõe que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Vide informativo 506 do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012. Em seu parecer, o Ministério Público apontou o Município de Paragominas/PA como o competente para processamento da recuperação judicial (Num. 154614759): No caso concreto, resta inequívoco que o centro diretivo, administrativo e principal núcleo operacional do GRUPO SOJAL está estabelecido na cidade de Paragominas/PA, sede da empresa Sojal Agrícola e dos produtores rurais, onde se concentram as maiores operações do GRUPO. É neste local que se concentram(i) as decisões estratégicas e logísticas, (ii) onde se encontram alocados os departamentos financeiro e pessoal, (iii) os livros societários, (iv) toda a contabilidade dos Requerentes, bem como (v) a maior parte de seus colaboradores, (vi) contratos, (vii) clientes e (viii) fornecedores, razão pela qual este D. Juízo é o competente para deferir e processar a recuperação judicial dos Requerentes. Competente, portanto, o juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Paragominas/PA. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos (id 147842847), as sociedades empresárias e os produtores rurais requerentes exercem suas atividades eminentemente no Município de Paragominas/PA, local em que está localizada a matriz da SOJAL AGRÍCOLA. O Município de Paragominas/PA é o local em que está concentrada o maior volume de negócios e centro de governança das Recuperandas, bem como onde são realizadas as atividades rurais dos Produtores Rurais que integram a empresa. Esclarecida a competência da Comarca de Paragominas/PA para processamento da recuperação judicial, é preciso estabelecer a competência deste juízo. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução nº 019/2006-GP, em consideração à Comarca de Paragominas/PA, fixou a competência das Unidades Judiciárias da maneira a seguir disposta: “Art. 1º (omissis) Parágrafo único. Na comarca de Paragominas, com a instalação da Vara Criminal, as 1ª e 2ª Varas, ficam com as seguintes competências: (...) 2ª Vara: Privativa de Registros Públicos; Casamentos; Provedoria, Resíduos e Fundações; Acidente do Trabalho e Falência e Recuperação Judicial e, por distribuição, Cível e Comércio e Família.” Diante disso, constata-se que a Comarca de Paragominas é o foro competente para o ajuizamento da presente recuperação judicial, sendo que este juízo detém competência territorial absoluta para seu processamento. 2. Requisitos formais para deferimento da recuperação judicial (art. 48 e 51 da nº 11.101/2005). Nesta fase processual, a análise a ser

procedida pelo Juízo deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal. O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial. O art. 48 da LRJ dispõe que a(s) devedora(s) poderá(ão) requerer o processamento da recuperação judicial, desde que: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. O parecer do Ministério Público, ID 154614759, verificou o atendimento aos referidos dispositivos: Assim, conclui-se que os Requerentes preenchem os requisitos exigidos no caput do art. 48, para requerimento da recuperação judicial, uma vez que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, há mais de dois anos, atendendo ao requisito temporal estabelecido no referido dispositivo legal, bem como resta comprovada a condição de produtores rurais dos sócios. Ademais, verifica-se, através das documentações acostadas aos autos que não há notícia de decretação de falência da empresa requerente ou de seus sócios, tampouco registro de reabilitação pendente. Não se verifica, ainda, existência de solicitação ou deferimento de recuperação judicial quanto a empresa ou seus controladores, nos últimos 05 (cinco) anos. Por fim, não há qualquer condenação ou falta de reabilitação por crime falimentar, conforme se observa por meio das certidões negativas criminais e falimentares dos sócios. Constata-se dos autos que as Requerentes atenderam ao comando acima assinalado, pois apresentaram as certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as certidões da(s) junta(s) comercial(s) e certidões específicas de distribuição cíveis expedidas pelos respectivos tribunais de justiça, conforme IDs 147842875 e 147842864. Destaque-se que as Requerentes também cumpriram com o disposto no art. 49, § 3º, LRF, conforme id 147842878. Da mesma forma, o art. 51 da LRJ exige que a inicial postulatória esteja instruída com as seguintes informações, dados e documentos: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) No caso vertente, no que tange ao art. 51 da LRJ, (inciso I) a exposição das causas da crise foi devidamente exposta na petição inicial, e houve a juntada dos seguintes documentos: Documentos pessoais das partes, Certidão de Falências e Recuperação Judicial, Certidão Criminal, Certidão de Distribuição Cível e Certidão de Distribuição Trabalhista, conforme arts. 48, I a IV, da LRF (ID 147842848). Balanço Patrimonial da Sociedade Empresária, Demonstração de Resultados Acumulados (DRA), Demonstração do Resultado Desde o Último Exercício Social (DRE) e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção (DFC), nos termos do art. 51, II, da LRF (ID 147842850). Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e Balanço Patrimonial, conforme art. 48, § 3º, da LRF (ID 147842852). Relação dos credores, nos termos do art. 51, III, da LRF (ID 147842854). Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores, conforme art. 51, VI, da LRF (ID 147842857). Extratos bancários e aplicações financeiras, conforme art. 51, VII, da LRF (ID 147842858). Certidões dos cartórios de protestos, conforme art. 51, VIII, da LRF (ID 147842864). Relação de ações judiciais e

procedimentos arbitrais, conforme art. 51, IX, da LRF (ID 147842875). Relatório do passivo fiscal, nos termos do art. 51, X, da LRF (ID 147842876). Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, na forma do art. 51, XI, da LRF (ID 14784877). Contratos com alienação fiduciária, conforme art. 51, XI, da LRF (ID 147842878). O parecer do Ministério Público não apontou nenhuma incompletude documental: No presente caso, os Recuperandos apresentaram todos documentos fixados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, cumpriram com os requisitos necessários para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, conforme Nota Técnica nº 1.121/2025 – MP/CPC2, emitida pelo Apoio Técnico Operacional Judicial e Extrajudicial do Ministério Público do Estado do Pará, em anexo. Conforme já dito alhures, a análise dos requisitos deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, de modo que eventual. Eventual incongruência entre a crise efetivamente existente, com o controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial, é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. O processo de recuperação judicial se configura como uma reestruturação não apenas da empresa recuperanda, mas também no seio econômico que ela está inserida, o que demanda uma visão ampla para se alcançar outros vieses como a circulação econômica na sociedade local, as relações trabalhistas delas decorrentes e a quantidade de famílias alcançadas pela saúde financeira da empresa, envolve o fisco e a arrecadação tributária que afeta diretamente as políticas públicas a nível municipal, estadual e federal. Nessa perspectiva, o tratamento do presente processo referente aos autores deverá ser pautado em vigas que perpassarão todas as discussões jurídicas e fluxos processuais, com uma visão sistêmica em reconhecer que a crise da empresa afeta não apenas credores e devedores, mas toda uma rede de stakeholders, incluindo empregados, fornecedores, consumidores e a comunidade local. Entende-se a recuperação judicial como processo estrutural na medida em que visa solucionar problemas complexos, envolvendo múltiplas partes e interesses, através de uma abordagem sistêmica e de longo prazo. O processo não busca apenas resolver uma disputa específica, mas reestruturar e reformar a empresa e suas relações econômicas e sociais para prevenir problemas futuros, conforme doutrina de Own Fiss abaixo: “A adjudicação é o processo social por meio do qual os juízes dão significado aos valores públicos. A chamada reforma estrutural – o assunto desse artigo – é um tipo de adjudicação, distinto pelo caráter constitucional dos valores públicos e, principalmente, pelo fato de envolver um embate entre o Judiciário e as burocracias estatais. O juiz tenta dar significado aos valores constitucionais na operacionalização dessas organizações. A reforma estrutural reconhece o caráter verdadeiramente burocrático do Estado moderno, adaptando formas de procedimentos tradicionais para a nova realidade social” (FISS, Owen. As formas de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). O processo para solução de conflitos de interesse público. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 120). Dessa forma, tratar a recuperação judicial como um processo estrutural demonstra alteração na abordagem jurídica e econômica das crises empresariais. Essa perspectiva alinha-se com os objetivos fundamentais da Lei de Recuperação e Falências, que visam não apenas o pagamento de credores, mas a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, focando não apenas na resolução imediata das dívidas, mas na reestruturação sustentável da empresa para evitar crises futuras. Reputo que as provas e documentos juntados pela autora, pelo Ministério Público e os demais indícios constantes dos autos são suficientes para caracterizar os elementos mínimos necessários ao processamento da presente recuperação judicial, pois não há vestígio de fraudes ou ilegalidade a ordem econômica. Diante destes fatos, conclui-se que o presente caso de recuperação judicial é legítimo e necessário para a reestruturação financeira da, não havendo qualquer indício de fraude ou má-fé no processo. A recuperação judicial está sendo utilizada de acordo com sua finalidade legal, que é permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, imperioso o deferimento de processamento da recuperação judicial, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. 3. Do litisconsórcio ativo facultativo e da consolidação substancial. As Requerentes, em litisconsórcio ativo facultativo, postulam o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da LRJ. A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial. Já para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve, consoante a redação positiva nos suso transladados dispositivos, necessariamente materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além, deve, ainda, demonstrar a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Marcelo

Barbosa Sacramone leciona que: “(...) A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite da responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade. Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns. Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem os riscos de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (...)” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 383) Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico. A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores. Nesse sentido: 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do Grupo MMV?, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022) Conforme se extrai dos autos, há um entrelaçamento entre as sociedades e produtores rurais que pertencem ao mesmo grupo empresarial. Verifica-se que os Requerentes, pessoas físicas, não se restringem à condição de meros sócios ou administradores da empresa SOJAL AGRÍCOLA, mas constituem, em essência, a própria identidade institucional da sociedade empresária. A existência e a continuidade da SOJAL AGRÍCOLA mostram-se indissociáveis das figuras do Sr. Jean Ricardo e do Sr. Cleiton José, que incorporam a

marca e sustentam integralmente a atividade empresarial. Conforme destacado na petição inicial, verifica-se a prestação de garantias cruzadas entre as Requerentes, evidenciada, por exemplo, no Instrumento Particular de Confissão, Novação de Dívida e Outras Avenças firmado com a empresa Cromo Indústria Química S.A., no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças celebrado com a empresa Casa Bugre Goiás Comércio e Representação Ltda., bem como no Instrumento Particular de Fiança firmado com o Farm Tech IBBA I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Em todos esses instrumentos, a sociedade Sojal Agrícola figura como devedora, enquanto os produtores rurais Jean Ricardo da Costa e Cleiton José Silva assumem a condição de fiadores. Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, unicidade de gestão, compartilhamento de funcionários, identidade do objeto social em razão da atuação conjunta e dependente, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento de todos os requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das empresas devedoras, integrantes do mesmo grupo econômico. III – DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial, dos requerentes: (1) SOJAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.430.473/0001-05, com sede à Rodovia PA-256, nº 3565, Nova Conquista, município de Paragominas/PA, CEP 68.627-451, (“Sojal Agrícola”); (ii) JEAN RICARDO DA COSTA, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.388.369-51 e CNPJ sob o nº 61.432.544/0001-17, portador do RG nº 9.460.921-6, expedido pelo SSP/PR, com sede na Fazenda Realeza, S/N – Zona Rural, no município de Paragominas/PA, CEP 68.625-970 (“Jean Ricardo”); e (iii) CLEITON JOSÉ SILVA, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.001.058-25 e CNPJ sob o nº 61.434.730/0001-95, portador do RG nº 24.489.079-1, expedido pela SSP/SP, com sede na Fazenda Realeza, S/N – Zona Rural, no município de Paragominas/PA, CEP 68.625-970 (“Cleiton José”). 2. Nomeio como Administradora Judicial LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, tendo como responsável a advogada NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, e-mail: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br; Fone: (81) 3049-4334 - (81) 994223324. 2.1 Com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, fixo o valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor da causa indicado no sistema processual eletrônico, cujo fluxo de pagamento deverá ser acordado diretamente entre as partes. 2.2 INTIME-SE os representantes legais para assinarem os respectivos termos no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005. 2.3 Deverão ainda, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do termo de compromisso, as Administradoras Judiciais apresentarem “plano de ação”, discriminando a forma com que serão exaradas as postulações específicas e distribuição de responsabilidade, bem como criarem desde já e manterem sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LFRJ, para fins de organização dos trabalhos e visando evitar prejuízo aos credores. 2.4 Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante das Administradoras Judiciais quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário; 2.5 Considerando que o presente processo foi reconhecido como processo estrutural, deve o Administrador Judicial utilizar suas balizadas devidamente fundamentadas para se atender maior flexibilidade processual, com adaptação dos procedimentos para lidar com a complexidade e dinamismo da situação econômica da empresa; participação ampliada, com envolvimento de diversos atores no processo de recuperação, incluindo especialistas em gestão e do setor agrícola do ramo da empresa, representantes de trabalhadores, e até mesmo órgãos públicos quando relevante; deve realizar monitoramento contínuo, com implementação de mecanismos de acompanhamento de longo prazo para assegurar o cumprimento e eficácia das medidas adotadas e desenvolver e tomar sempre, dentro de suas atribuições, decisões graduais e adaptativas, ajustando o plano conforme a evolução da situação. 2.6 Deve também o Administrador Judicial realizar integração de mecanismos de autocomposição e Online Dispute Resolution (ODR) no processo de recuperação judicial na busca por soluções mais eficientes, ágeis e satisfatórias para todas as partes envolvidas. 3. Determinações: a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF. c) A suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras, relativos a créditos submetidos à recuperação judicial; c.1) As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar, tão somente, a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de

suspensão, a ser avaliada a cada caso concreto. d) Às devedoras: d.1) Com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto; d.2) Que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005. e) Que a Secretaria desta unidade judiciária e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico; i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação; j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF; k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial. m) Intime-se as Requerentes para que ajustem o valor da dívida, considerando o aditamento realizado. n) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 o) Proíbo a venda de quaisquer bens fixos das Recuperandas sem autorização judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/2005). 3. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. 4. PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que as devedoras possuam atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados; 5. EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; 5.1 Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital, em formato texto, diretamente à secretaria deste juízo. 5.2 Ressalto, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme disciplina o art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 5.3 Providenciem as Recuperandas e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 6. OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. 7. OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). 8. Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e

qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, CONVIDO as partes à mediação judicial, incluindo o FISCO se assim aderir, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a par conditio creditorum. Para tanto, determino que as partes informem, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação judicial, para viabilizar a negociação com os credores e a respectiva consecução de um plano de recuperação negociado, viável e efetivo, ou quiçá a conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

9. Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. 9.1. Considerando as limitações sistêmicas do PJE quanto à publicação dos atos processuais, em que já se constatou que o DJEN apresenta limitações em relação a publicação de atos judiciais quando existem centenas de credores cadastrados como parte litigante (quando, na verdade, não o são), INDEFIRO desde já todas as habilitações de credores que vierem a ser apresentadas nestes autos apenas para acompanhamento processual, devendo os referidos acompanharem a tramitação do feito pela publicação de Editais (ressalvada a hipótese de autos incidentais, como por exemplo, os de Habilitação ou Impugnação de Crédito) 10. Todos os prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação de documentos, do plano e de proteção do stay period. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas/PA, Data da Assinatura Eletrônica. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Paragominas/PA."

RELAÇÃO DE CREDITORES Relação de Credores Classe II - Garantia Real: SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 137.250,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 255.000,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 710.440,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 244.000,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 626.268,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 397.320,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 64.100,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 65.208,00. Total Classe II - Garantia Real: 2.499.586,00. Relação de Credores Classe III – Quirografários: ADDIANTE S.A 3.528.000,00 ADDIANTE S.A 4.784.000,00 ADDIANTE S.A 1.752.411,10 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 292.410,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 30.780,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 260.550,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 157.740,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 157.740,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 100.800,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 100.800,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 142.680,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 65.200,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 220.320,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 302.940,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 110.280,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 179.010,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 192.780,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 16.829,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 253.439,90 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 104.759,99 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 289.199,81 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 51.499,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 275.399,65 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 44.000,02 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 53.999,93 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 126.719,95 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 51.499,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 148.499,81 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 80.999,90 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 194.399,75 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 23.199,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 59.250,08 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 28.800,07 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 28.800,07 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 147.150,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 106.649,87 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 60.750,08 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 217.799,94 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 130.499,91 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 118.799,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 98.999,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 296.349,96 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 597.499,86 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 664.949,93 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 478.399,37 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 363.799,59 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 203.399,55 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 14.399,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 360.199,61 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 32.000,04 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 80.999,81 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 161.999,62 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 39.150,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 346.499,56 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 251.999,68

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 157.499,80 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 222.399,93  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 333.599,89 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 555.999,82  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 173.249,78 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 71.550,01  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 95.400,02 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 47.700,01  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 333.599,89 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 71.550,01  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA -RND 156.096,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA -RND 130.080,00  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA -RND 70.200,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA -RND 70.200,00  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA -RND 118.800,00 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO  
COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO  
SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89  
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO  
COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO  
SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89  
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO  
COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO  
SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89  
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BRANDT SOLUCOES EM AGRICULTURA LTDA 286.850,00 BRANDT SOLUCOES EM  
AGRICULTURA LTDA 5.553,00 BRANDT SOLUCOES EM AGRICULTURA LTDA 11.240,00 BRANDT  
SOLUCOES EM AGRICULTURA LTDA 3.420,00 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.784,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.736,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.715,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.791,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.766,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.814,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.793,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.767,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.859,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.817,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.813,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.790,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.792,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.763,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.814,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.792,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.734,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.857,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.750,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.790,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.750,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.722,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.777,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.725,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.795,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.777,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.993,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.998,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.750,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.788,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.852,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.726,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.752,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.818,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.854,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.801,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.852,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.744,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.786,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.828,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.722,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.759,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.747,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.769,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.741,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.745,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.754,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.776,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.796,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 5.964,35 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.683,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.867,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.799,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.784,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.817,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.763,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.749,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.719,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.754,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.809,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.756,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.758,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.776,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.720,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.736,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.719,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.799,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.773,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.766,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.703,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.755,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.745,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.743,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.748,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.754,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.741,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.741,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.749,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.736,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.696,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.715,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.770,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.805,12

CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.769,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.760,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.723,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.716,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.593,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.763,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.743,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.735,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.824,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.744,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.781,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.803,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.803,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.811,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.714,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.845,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.745,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.763,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.784,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.756,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.774,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.743,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.769,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.744,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.724,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.830,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.724,12 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA  
67.830,98 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 22.536,78 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO  
E REPRESENTACA 124.398,76 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 40.667,95 CASA  
BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 69.638,06 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E  
REPRESENTACA 57.185,64 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 265.029,59 CASA BUGRE  
GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 75.506,25 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA  
25.086,88 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 138.474,84 CASA BUGRE GOIAS  
COMERCIO E REPRESENTACA 45.269,64 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 77.517,80  
CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 63.656,36 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E  
REPRESENTACA 295.018,45 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 101.493,72 CROMO INDUSTRIA QUIMICA  
S.A. 73.221,23 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 87.884,47 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 82.100,25  
CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 14.825,39 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 24.207,09 CROMO  
INDUSTRIA QUIMICA S.A. 8.107,64 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 14.218,48 CROMO INDUSTRIA  
QUIMICA S.A. 8.279,06 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 17.632,95 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.  
169.651,15 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 101.493,72 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 73.221,23  
CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 87.884,47 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 82.100,25 CROMO  
INDUSTRIA QUIMICA S.A. 14.825,39 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 24.207,09 CROMO INDUSTRIA  
QUIMICA S.A. 8.107,64 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 14.218,48 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.  
8.279,06 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 17.632,95 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 169.651,15  
CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 18.307,87 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 13.207,97 CROMO  
INDUSTRIA QUIMICA S.A. 15.852,99 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 14.809,61 CROMO INDUSTRIA  
QUIMICA S.A. 2.674,27 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 94.086,21 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.  
4.366,58 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 1.462,49 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 2.564,79 CROMO  
INDUSTRIA QUIMICA S.A. 1.493,41 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 3.180,71 CROMO INDUSTRIA  
QUIMICA S.A. 30.602,43 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 25.346,03 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.  
36.391,65 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 110.985,64 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 59.541,89  
CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 52.876,75 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 15.070,62 CROMO  
INDUSTRIA QUIMICA S.A. 50.939,33 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 47.860,13 CROMO INDUSTRIA  
QUIMICA S.A. 43.808,99 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 62.900,64 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.  
191.831,58 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 102.914,35 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 91.394,09  
CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 26.048,59 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 82.723,17 FARM TECH  
IBBA I FIDC 3.740.885,71 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.586,75 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.520,06  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.570,37 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.536,44 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.545,80 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.591,43 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.503,68  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.576,22 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.509,53 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.508,36 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.564,52 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.564,52  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.592,60 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.500,17 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.564,52 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.593,77 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.597,28  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.561,01 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.510,70 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.543,46 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.517,72 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.541,12  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.864,04 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.565,69 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.569,20 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.532,93 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.549,31  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.575,05 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.613,66 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.504,85 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.539,95 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.550,48  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.503,68 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.585,58 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.521,23 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.803,20 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.827,77  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.524,74 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.604,30 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.592,60 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.790,33 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.534,10  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.593,77 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.569,20 MINERACAO XAMBIOA

LTDA 5.508,36 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.502,51 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.586,75  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.551,65 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.575,05 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.874,57 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.570,37 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.446,35  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.525,91 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.527,08 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.495,49 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.482,62 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.520,06  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.544,63 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.637,06 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.904,99 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.535,27 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.559,84  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.582,07 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.551,65 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.576,22 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.557,50 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.523,57  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.539,95 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.577,39 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.507,19 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.561,01 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.520,06  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.555,16 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.515,38 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.509,53 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.555,16 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.559,84  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.542,29 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.556,33 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.559,84 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.487,30 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.549,31  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.551,65 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.561,01 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.594,94 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.575,05 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.543,46  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.568,03 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.557,50 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.840,64 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.545,80 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.468,58  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.461,56 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.529,42 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.514,21 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.834,79 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.823,09  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.518,89 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.483,79 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.580,90 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.611,32 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.529,42  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.525,91 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.511,87 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.565,69 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.571,54 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.545,80  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.583,24 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.571,54 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.558,67 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.564,52 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.475,60  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.564,52 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.534,10 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.605,47 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.543,46 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.563,35  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.506,02 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.539,95 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.583,24 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.511,87 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.513,04  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.570,37 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.548,14 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.568,03 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.516,55 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.520,06  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.592,60 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.553,99 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.542,29 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.576,22 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.514,21  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.502,51 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.513,04 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.573,88 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.517,72 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.495,49  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.549,31 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.497,83 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.889,78 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.545,80 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.564,52  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.532,93 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.568,03 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.569,20 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.543,46 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.486,13  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.599,62 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.542,29 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.572,71 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.518,89 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.630,04  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.575,05 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.536,44 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.490,81 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.531,76 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.503,68  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.534,10 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.487,30 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.530,59 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.543,46 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.579,73  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.809,05 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.872,23 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.550,48 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.527,08 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.580,90  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.487,30 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.603,13 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.561,01 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.557,50 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.568,03  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.562,18 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 312.590,00 NORTESUL  
COMERCIAL AGRICOLA LTDA 241.487,00 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 64.916,88  
NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 139.869,12 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA  
16.272,90 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 63.107,10 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA  
LTDA 131.376,00 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 11.938,08 NORTESUL COMERCIAL  
AGRICOLA LTDA 142.800,00 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 125.580,00 NORTESUL  
COMERCIAL AGRICOLA LTDA 10.920,00 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 37.700,04  
NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 121.380,00 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA  
131.376,00 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 11.424,00 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA  
LTDA 57.120,00 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 122.235,75 NORTESUL COMERCIAL  
AGRICOLA LTDA 11.343,15 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 68.544,00 NORTESUL





grupo alcançou R\$ 120 milhões em negócios realizados. Narram os requerentes que a atual situação de crise econômico-financeira decorre de um conjunto de fatores externos que impactaram drasticamente o setor agropecuário regional. Sustentam que após um ano de crescimento significativo, o mercado apresentou retração expressiva nos preços da soja em 2024, principal cultura explorada, enquanto os custos de produção e insumos permaneceram elevados, inviabilizando retorno financeiro satisfatório. A petição inicial descreve que a região enfrentou grave crise hídrica em 2024, oficialmente reconhecida pela Secretaria de Saúde através da Nota Informativa nº 02/2024 e pelo Decreto Estadual nº 4.192/2024, que declarou estado de emergência. Segundo os requerentes, a estiagem provocou queda expressiva na produtividade das culturas, elevação dos custos de produção, perdas substanciais no agronegócio e frustração de safras e safrinhas regionais. Alegam ainda que a conjugação desses fatores gerou inadimplência generalizada na região, afetando não apenas os requerentes, mas também seus clientes, majoritariamente produtores rurais. Tal situação teria resultado em redução drástica da demanda por serviços da Sojal, diminuição do consumo de insumos pelos clientes e necessidade de encerramento de três filiais localizadas em Açailândia, Goianésia e Dom Eliseu. Sustentam os postulantes que o cenário adverso provocou enrijecimento do mercado de crédito, com elevação das taxas de juros no crédito rural, restrição de acesso a financiamentos, classificação das empresas do setor como alto risco e deflagração de múltiplos processos de recuperação judicial no agronegócio regional. Quanto à situação patrimonial, os requerentes apresentam passivo total de aproximadamente R\$ 60.303.355,23, contraposto a ativo imobilizado de cerca de R\$ 3.700.000,00, configurando desequilíbrio patrimonial. Não obstante a crise descrita, sustentam possuir viabilidade econômica considerando a expertise consolidada dos sócios no setor, a relevância socioeconômica das atividades, a contribuição para geração de empregos e desenvolvimento regional, bem como a estrutura produtiva ainda preservada. Os requerentes formularam pedido de deferimento da recuperação judicial com consolidação processual e substancial, declaração de essencialidade de bens móveis e imóveis essenciais à atividade produtiva, suspensão imediata de execuções e atos constritivos, nomeação de administrador judicial, dispensa de certidões negativas para exercício das atividades e reconhecimento da competência deste juízo para atos relativos ao patrimônio dos requerentes. Pugnaram pela concessão de tutela provisória para declaração de essencialidade de bens. Este juízo intimou o Ministério Público a apresentar parecer. Foi deferida parcialmente a tutela provisória requerida, conforme id 153712597, e determinada a intimação das fazendas públicas e principais credores, bem como a publicação de edital para seleção de Administrador Judicial. O Ministério Público apresentou parecer no ID 154614759, que concluiu pela competência deste juízo, pela regularidade da petição inicial e seus documentos e legitimidade dos Autores. Não houve manifestação das Fazendas Públicas e principais credores quanto ao determinado na decisão de ID 153712597 (competência do juízo, a regularidade formal dos documentos que acompanham a petição inicial, e o preenchimento dos requisitos à legitimidade ativa). É o que importa relatar. DECIDO. I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1. Competência do juízo. O art. 3º da LRJ dispõe que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Vide informativo 506 do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012. Em seu parecer, o Ministério Público apontou o Município de Paragominas/PA como o competente para processamento da recuperação judicial (Num. 154614759): No caso concreto, resta inequívoco que o centro diretivo, administrativo e principal núcleo operacional do GRUPO SOJAL está estabelecido na cidade de Paragominas/PA, sede da empresa Sojal Agrícola e dos produtores rurais, onde se concentram as maiores operações do GRUPO. É neste local que se concentram(i) as decisões estratégicas e logísticas, (ii) onde se encontram alocados os departamentos financeiro e pessoal, (iii) os livros societários, (iv) toda a contabilidade dos Requerentes, bem como (v) a maior parte de seus colaboradores, (vi) contratos, (vii) clientes e (viii) fornecedores, razão pela qual este D. Juízo é o competente para deferir e processar a recuperação judicial dos Requerentes. Competente, portanto, o juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Paragominas/PA. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos (id 147842847), as sociedades empresárias e os produtores rurais requerentes exercem suas atividades eminentemente no Município de Paragominas/PA, local em que está localizada a matriz da SOJAL AGRÍCOLA. O Município de Paragominas/PA é o local em que está concentrada o maior volume de negócios e centro de governança das Recuperandas, bem como onde são realizadas as atividades rurais dos Produtores Rurais que integram a empresa. Esclarecida a competência da Comarca de Paragominas/PA para processamento da recuperação judicial, é preciso estabelecer a competência deste juízo. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução nº 019/2006-GP, em consideração à Comarca de Paragominas/PA, fixou a competência das Unidades Judiciárias da maneira a seguir disposta: “Art. 1º (omissis) Parágrafo único. Na comarca de Paragominas, com a

instalação da Vara Criminal, as 1ª e 2ª Varas, ficam com as seguintes competências: (...) 2ª Vara: Privativa de Registros Públicos; Casamentos; Provedoria, Resíduos e Fundações; Acidente do Trabalho e Falência e Recuperação Judicial e, por distribuição, Cível e Comércio e Família.” Diante disso, constata-se que a Comarca de Paragominas é o foro competente para o ajuizamento da presente recuperação judicial, sendo que este juízo detém competência territorial absoluta para seu processamento. 2. Requisitos formais para deferimento da recuperação judicial (art. 48 e 51 da nº 11.101/2005). Nesta fase processual, a análise a ser procedida pelo Juízo deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal. O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial. O art. 48 da LRJ dispõe que a(s) devedora(s) poderá(ão) requerer o processamento da recuperação judicial, desde que: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. O parecer do Ministério Público, ID 154614759, verificou o atendimento aos referidos dispositivos: Assim, conclui-se que os Requerentes preenchem os requisitos exigidos no caput do art. 48, para requerimento da recuperação judicial, uma vez que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, há mais de dois anos, atendendo ao requisito temporal estabelecido no referido dispositivo legal, bem como resta comprovada a condição de produtores rurais dos sócios. Ademais, verifica-se, através das documentações acostadas aos autos que não há notícia de decretação de falência da empresa requerente ou de seus sócios, tampouco registro de reabilitação pendente. Não se verifica, ainda, existência de solicitação ou deferimento de recuperação judicial quanto a empresa ou seus controladores, nos últimos 05 (cinco) anos. Por fim, não há qualquer condenação ou falta de reabilitação por crime falimentar, conforme se observa por meio das certidões negativas criminais e falimentares dos sócios. Constata-se dos autos que as Requerentes atenderam ao comando acima assinalado, pois apresentaram as certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as certidões da(s) junta(s) comercial(s) e certidões específicas de distribuição cíveis expedidas pelos respectivos tribunais de justiça, conforme IDs 147842875 e 147842864. Destaque-se que as Requerentes também cumpriram com o disposto no art. 49, § 3º, LRF, conforme id 147842878. Da mesma forma, o art. 51 da LRJ exige que a inicial postulatória esteja instruída com as seguintes informações, dados e documentos: Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) No caso vertente, no que tange ao art. 51 da LRJ, (inciso I) a exposição das causas da crise foi devidamente exposta na petição inicial, e houve a juntada dos seguintes documentos: Documentos pessoais das partes, Certidão de Falências e Recuperação Judicial, Certidão Criminal, Certidão de Distribuição Cível e Certidão de Distribuição Trabalhista, conforme arts. 48, I a IV, da LRF (ID 147842848). Balanço Patrimonial da Sociedade Empresária, Demonstração de Resultados Acumulados (DRA), Demonstração do Resultado Desde o Último Exercício

Social (DRE) e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção (DFC), nos termos do art. 51, II, da LRF (ID 147842850). Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e Balanço Patrimonial, conforme art. 48, § 3º, da LRF (ID 147842852). Relação dos credores, nos termos do art. 51, III, da LRF (ID 147842854). Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores, conforme art. 51, VI, da LRF (ID 147842857). Extratos bancários e aplicações financeiras, conforme art. 51, VII, da LRF (ID 147842858). Certidões dos cartórios de protestos, conforme art. 51, VIII, da LRF (ID 147842864). Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais, conforme art. 51, IX, da LRF (ID 147842875). Relatório do passivo fiscal, nos termos do art. 51, X, da LRF (ID 147842876). Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, na forma do art. 51, XI, da LRF (ID 14784877). Contratos com alienação fiduciária, conforme art. 51, XI, da LRF (ID 147842878). O parecer do Ministério Público não apontou nenhuma incompletude documental: No presente caso, os Recuperandos apresentaram todos documentos fixados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, cumpriram com os requisitos necessários para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, conforme Nota Técnica nº 1.121/2025 – MP/CPC2, emitida pelo Apoio Técnico Operacional Judicial e Extrajudicial do Ministério Público do Estado do Pará, em anexo. Conforme já dito alhures, a análise dos requisitos deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, de modo que eventual. Eventual incongruência entre a crise efetivamente existente, com o controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial, é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. O processo de recuperação judicial se configura como uma reestruturação não apenas da empresa recuperanda, mas também no seio econômico que ela está inserida, o que demanda uma visão ampla para se alcançar outros vieses como a circulação econômica na sociedade local, as relações trabalhistas delas decorrentes e a quantidade de famílias alcançadas pela saúde financeira da empresa, envolve o fisco e a arrecadação tributária que afeta diretamente as políticas públicas a nível municipal, estadual e federal. Nessa perspectiva, o tratamento do presente processo referente aos autores deverá ser pautado em vigas que perpassarão todas as discussões jurídicas e fluxos processuais, com uma visão sistêmica em reconhecer que a crise da empresa afeta não apenas credores e devedores, mas toda uma rede de stakeholders, incluindo empregados, fornecedores, consumidores e a comunidade local. Entende-se a recuperação judicial como processo estrutural na medida em que visa solucionar problemas complexos, envolvendo múltiplas partes e interesses, através de uma abordagem sistêmica e de longo prazo. O processo não busca apenas resolver uma disputa específica, mas reestruturar e reformar a empresa e suas relações econômicas e sociais para prevenir problemas futuros, conforme doutrina de Own Fiss abaixo: “A adjudicação é o processo social por meio do qual os juízes dão significado aos valores públicos. A chamada reforma estrutural – o assunto desse artigo – é um tipo de adjudicação, distinto pelo caráter constitucional dos valores públicos e, principalmente, pelo fato de envolver um embate entre o Judiciário e as burocracias estatais. O juiz tenta dar significado aos valores constitucionais na operacionalização dessas organizações. A reforma estrutural reconhece o caráter verdadeiramente burocrático do Estado moderno, adaptando formas de procedimentos tradicionais para a nova realidade social” (FISS, Owen. As formas de justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). O processo para solução de conflitos de interesse público. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 120). Dessa forma, tratar a recuperação judicial como um processo estrutural demonstra alteração na abordagem jurídica e econômica das crises empresariais. Essa perspectiva alinha-se com os objetivos fundamentais da Lei de Recuperação e Falências, que visam não apenas o pagamento de credores, mas a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, focando não apenas na resolução imediata das dívidas, mas na reestruturação sustentável da empresa para evitar crises futuras. Reputo que as provas e documentos juntados pela autora, pelo Ministério Público e os demais indícios constantes dos autos são suficientes para caracterizar os elementos mínimos necessários ao processamento da presente recuperação judicial, pois não há vestígio de fraudes ou ilegalidade a ordem econômica. Diante destes fatos, conclui-se que o presente caso de recuperação judicial é legítimo e necessário para a reestruturação financeira da, não havendo qualquer indício de fraude ou má-fé no processo. A recuperação judicial está sendo utilizada de acordo com sua finalidade legal, que é permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, imperioso o deferimento de processamento da recuperação judicial, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. 3. Do litisconsórcio ativo facultativo e da consolidação substancial. As Requerentes, em litisconsórcio ativo facultativo, postulam o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da LRJ. A consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial. Já para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve, consoante a redação positiva nos suso transladados dispositivos, necessariamente materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além, deve, ainda, demonstrar a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação

substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Marcelo Barbosa Sacramone leciona que: "(...) A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite da responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade. Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns. Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem os riscos de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (...)” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 383) Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico. A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores. Nesse sentido: 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do ?Grupo MMV?, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005

MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022) Conforme se extrai dos autos, há um entrelaçamento entre as sociedades e produtores rurais que pertencem ao mesmo grupo empresarial. Verifica-se que os Requerentes, pessoas físicas, não se restringem à condição de meros sócios ou administradores da empresa SOJAL AGRÍCOLA, mas constituem, em essência, a própria identidade institucional da sociedade empresária. A existência e a continuidade da SOJAL AGRÍCOLA mostram-se indissociáveis das figuras do Sr. Jean Ricardo e do Sr. Cleiton José, que incorporam a marca e sustentam integralmente a atividade empresarial. Conforme destacado na petição inicial, verifica-se a prestação de garantias cruzadas entre as Requerentes, evidenciada, por exemplo, no Instrumento Particular de Confissão, Novação de Dívida e Outras Avenças firmado com a empresa Cromo Indústria Química S.A., no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças celebrado com a empresa Casa Bugre Goiás Comércio e Representação Ltda., bem como no Instrumento Particular de Fiança firmado com o Farm Tech IBBA I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Em todos esses instrumentos, a sociedade Sojal Agrícola figura como devedora, enquanto os produtores rurais Jean Ricardo da Costa e Cleiton José Silva assumem a condição de fiadores. Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, unicidade de gestão, compartilhamento de funcionários, identidade do objeto social em razão da atuação conjunta e dependente, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento de todos os requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das empresas devedoras, integrantes do mesmo grupo econômico. III – DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial, dos requerentes: (1) SOJAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.430.473/0001-05, com sede à Rodovia PA-256, nº 3565, Nova Conquista, município de Paragominas/PA, CEP 68.627-451, (“Sojal Agrícola”); (ii) JEAN RICARDO DA COSTA, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.388.369-51 e CNPJ sob o nº 61.432.544/0001-17, portador do RG nº 9.460.921-6, expedido pelo SSP/PR, com sede na Fazenda Realeza, S/N – Zona Rural, no município de Paragominas/PA, CEP 68.625-970 (“Jean Ricardo”); e (iii) CLEITON JOSÉ SILVA, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.001.058-25 e CNPJ sob o nº 61.434.730/0001-95, portador do RG nº 24.489.079-1, expedido pela SSP/SP, com sede na Fazenda Realeza, S/N – Zona Rural, no município de Paragominas/PA, CEP 68.625-970 (“Cleiton José”). 2. Nomeio como Administradora Judicial LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, tendo como responsável a advogada NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, e-mail: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br; Fone: (81) 3049-4334 - (81) 994223324. 2.1 Com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, fixo o valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor da causa indicado no sistema processual eletrônico, cujo fluxo de pagamento deverá ser acordado diretamente entre as partes. 2.2 INTIME-SE os representantes legais para assinarem os respectivos termos no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005. 2.3 Deverão ainda, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do termo de compromisso, as Administradoras Judiciais apresentarem “plano de ação”, discriminando a forma com que serão exaradas as postulações específicas e distribuição de responsabilidade, bem como criarem desde já e manterem sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LFRJ, para fins de organização dos trabalhos e visando evitar prejuízo aos credores. 2.4 Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante das Administradoras Judiciais quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário; 2.5 Considerando que o presente processo foi reconhecido como processo estrutural, deve o Administrador Judicial utilizar suas balizadas devidamente fundamentadas para se atender maior flexibilidade processual, com adaptação dos procedimentos para lidar com a complexidade e dinamismo da situação econômica da empresa; participação ampliada, com envolvimento de diversos atores no processo de recuperação, incluindo especialistas em gestão e do setor agrícola do ramo da empresa, representantes de trabalhadores, e até mesmo órgãos públicos quando relevante; deve realizar monitoramento contínuo, com implementação de mecanismos de acompanhamento de longo prazo para assegurar o cumprimento e eficácia das medidas adotadas e desenvolver e tomar sempre, dentro de suas atribuições, decisões graduais e adaptativas, ajustando o plano conforme a evolução da situação. 2.6 Deve também o Administrador Judicial realizar integração de mecanismos de autocomposição e Online Dispute Resolution (ODR) no processo de recuperação judicial na busca por soluções mais eficientes, ágeis e satisfatórias para todas as partes envolvidas. 3. Determinações: a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados

na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF. c) A suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras, relativos a créditos submetidos à recuperação judicial; c.1) As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar, tão somente, a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a ser avaliada a cada caso concreto. d) Às devedoras: d.1) Com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto; d.2) Que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005. e) Que a Secretaria desta unidade judiciária e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico; i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação; j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF; k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial. m) Intime-se as Requerentes para que ajustem o valor da dívida, considerando o aditamento realizado. n) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 o) Proíbo a venda de quaisquer bens fixos das Recuperandas sem autorização judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/2005). 3. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. 4. PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que as devedoras possuam atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados; 5. EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; 5.1 Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital, em formato texto, diretamente à secretaria deste juízo. 5.2 Ressalto, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme disciplina o art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 5.3 Providenciem as Recuperandas e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que

forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 6. OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. 7. OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). 8. Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, CONVIDO as partes à mediação judicial, incluindo o FISCO se assim aderir, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a par conditio creditorum. Para tanto, determino que as partes informem, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação judicial, para viabilizar a negociação com os credores e a respectiva consecução de um plano de recuperação negociado, viável e efetivo, ou quiçá a conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. 9. Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. 9.1. Considerando as limitações sistêmicas do PJE quanto à publicação dos atos processuais, em que já se constatou que o DJEN apresenta limitações em relação a publicação de atos judiciais quando existem centenas de credores cadastrados como parte litigante (quando, na verdade, não o são), INDEFIRO desde já todas as habilitações de credores que vierem a ser apresentadas nestes autos apenas para acompanhamento processual, devendo os referidos acompanharem a tramitação do feito pela publicação de Editais (ressalvada a hipótese de autos incidentais, como por exemplo, os de Habilitação ou Impugnação de Crédito) 10. Todos os prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação de documentos, do plano e de proteção do stay period. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas/PA, Data da Assinatura Eletrônica. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Paragominas/PA.”

**RELAÇÃO DE CREDITORES** Relação de Credores Classe II - Garantia Real: SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 137.250,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 255.000,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 710.440,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 244.000,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 626.268,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 397.320,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 64.100,00; SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 65.208,00. Total Classe II - Garantia Real: 2.499.586,00. Relação de Credores Classe III – Quirografários: ADDIANTE S.A 3.528.000,00 ADDIANTE S.A 4.784.000,00 ADDIANTE S.A 1.752.411,10 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 292.410,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 30.780,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 260.550,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 157.740,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 157.740,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 100.800,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 100.800,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 142.680,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 65.200,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 220.320,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 302.940,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 110.280,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 179.010,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - PNA 192.780,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 16.829,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 253.439,90 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 104.759,99 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 289.199,81 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 51.499,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 275.399,65 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 44.000,02 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 53.999,93 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 126.719,95 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 51.499,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 148.499,81 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 80.999,90 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 194.399,75 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 23.199,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 59.250,08 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 28.800,07 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 28.800,07 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 147.150,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 106.649,87 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 60.750,08 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 217.799,94 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 130.499,91 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 118.799,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 98.999,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 296.349,96 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 597.499,86

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 664.949,93 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 478.399,37  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 363.799,59 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 203.399,55  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 14.399,97 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 360.199,61  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 32.000,04 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 80.999,81  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 161.999,62 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 39.150,00  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 346.499,56 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 251.999,68  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 157.499,80 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 222.399,93  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 333.599,89 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 555.999,82  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 173.249,78 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 71.550,01  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 95.400,02 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 47.700,01  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 333.599,89 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA - RES 71.550,01  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA -RND 156.096,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA -RND 130.080,00  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA -RND 70.200,00 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA -RND 70.200,00  
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA -RND 118.800,00 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO  
COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO  
SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89  
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO  
COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO  
SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89  
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO  
COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A 969,89 BANCO COOPERATIVO  
SICOOB S.A 969,89 BRANDT SOLUCOES EM AGRICULTURA LTDA 286.850,00 BRANDT SOLUCOES EM  
AGRICULTURA LTDA 5.553,00 BRANDT SOLUCOES EM AGRICULTURA LTDA 11.240,00 BRANDT  
SOLUCOES EM AGRICULTURA LTDA 3.420,00 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.784,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.736,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.715,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.791,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.766,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.814,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.793,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.767,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.859,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.817,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.813,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.790,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.792,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.763,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.814,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.792,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.734,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.857,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.750,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.790,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.750,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.722,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.777,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.725,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.795,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.777,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.993,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.998,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.750,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.788,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.852,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.726,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.752,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.818,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.854,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.801,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.852,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.744,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.786,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.828,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.722,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.759,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.747,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.769,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.741,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.745,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.754,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.776,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.796,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 5.964,35 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.683,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.867,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.799,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.784,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.817,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.763,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.749,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.719,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.754,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.809,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.756,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.758,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.776,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.720,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.736,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.719,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.799,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.773,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.766,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.703,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.755,12

CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.745,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.743,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.748,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.754,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.741,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.741,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.749,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.736,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.696,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.715,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.770,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.805,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.769,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.760,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.723,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.716,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.593,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.763,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.743,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.735,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.824,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.744,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.781,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.803,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.803,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.811,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.714,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.845,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.745,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.763,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.784,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.756,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.774,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.743,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.769,13 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.744,12  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.724,12 CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.830,13  
CALMAP INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA 4.724,12 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA  
67.830,98 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 22.536,78 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO  
E REPRESENTACA 124.398,76 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 40.667,95 CASA  
BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 69.638,06 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E  
REPRESENTACA 57.185,64 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 265.029,59 CASA BUGRE  
GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 75.506,25 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA  
25.086,88 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 138.474,84 CASA BUGRE GOIAS  
COMERCIO E REPRESENTACA 45.269,64 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 77.517,80  
CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E REPRESENTACA 63.656,36 CASA BUGRE GOIAS COMERCIO E  
REPRESENTACA 295.018,45 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 101.493,72 CROMO INDUSTRIA QUIMICA  
S.A. 73.221,23 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 87.884,47 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 82.100,25  
CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 14.825,39 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 24.207,09 CROMO  
INDUSTRIA QUIMICA S.A. 8.107,64 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 14.218,48 CROMO INDUSTRIA  
QUIMICA S.A. 8.279,06 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 17.632,95 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.  
169.651,15 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 101.493,72 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 73.221,23  
CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 87.884,47 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 82.100,25 CROMO  
INDUSTRIA QUIMICA S.A. 14.825,39 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 24.207,09 CROMO INDUSTRIA  
QUIMICA S.A. 8.107,64 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 14.218,48 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.  
8.279,06 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 17.632,95 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 169.651,15  
CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 18.307,87 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 13.207,97 CROMO  
INDUSTRIA QUIMICA S.A. 15.852,99 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 14.809,61 CROMO INDUSTRIA  
QUIMICA S.A. 2.674,27 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 94.086,21 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.  
4.366,58 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 1.462,49 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 2.564,79 CROMO  
INDUSTRIA QUIMICA S.A. 1.493,41 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 3.180,71 CROMO INDUSTRIA  
QUIMICA S.A. 30.602,43 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 25.346,03 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.  
36.391,65 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 110.985,64 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 59.541,89  
CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 52.876,75 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 15.070,62 CROMO  
INDUSTRIA QUIMICA S.A. 50.939,33 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 47.860,13 CROMO INDUSTRIA  
QUIMICA S.A. 43.808,99 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 62.900,64 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.  
191.831,58 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 102.914,35 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 91.394,09  
CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 26.048,59 CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A. 82.723,17 FARM TECH  
IBBA I FIDC 3.740.885,71 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.586,75 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.520,06  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.570,37 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.536,44 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.545,80 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.591,43 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.503,68  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.576,22 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.509,53 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.508,36 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.564,52 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.564,52  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.592,60 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.500,17 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.564,52 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.593,77 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.597,28  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.561,01 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.510,70 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.543,46 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.517,72 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.541,12  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.864,04 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.565,69 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.569,20 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.532,93 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.549,31  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.575,05 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.613,66 MINERACAO XAMBIOA

LTDA 5.504,85 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.539,95 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.550,48  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.503,68 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.585,58 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.521,23 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.803,20 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.827,77  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.524,74 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.604,30 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.592,60 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.790,33 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.534,10  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.593,77 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.569,20 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.508,36 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.502,51 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.586,75  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.551,65 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.575,05 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.874,57 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.570,37 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.446,35  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.525,91 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.527,08 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.495,49 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.482,62 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.520,06  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.544,63 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.637,06 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.904,99 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.535,27 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.559,84  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.582,07 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.551,65 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.576,22 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.557,50 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.523,57  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.539,95 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.577,39 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.507,19 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.561,01 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.520,06  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.555,16 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.515,38 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.509,53 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.555,16 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.559,84  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.542,29 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.556,33 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.559,84 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.487,30 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.549,31  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.551,65 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.561,01 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.594,94 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.575,05 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.543,46  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.568,03 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.557,50 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.840,64 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.545,80 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.468,58  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.461,56 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.529,42 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.514,21 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.834,79 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.823,09  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.518,89 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.483,79 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.580,90 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.611,32 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.529,42  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.525,91 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.511,87 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.565,69 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.571,54 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.545,80  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.583,24 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.571,54 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.558,67 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.564,52 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.475,60  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.564,52 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.534,10 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.605,47 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.543,46 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.563,35  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.506,02 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.539,95 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.583,24 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.511,87 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.513,04  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.570,37 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.548,14 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.568,03 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.516,55 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.520,06  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.592,60 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.553,99 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.542,29 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.576,22 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.514,21  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.502,51 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.513,04 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.573,88 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.517,72 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.495,49  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.549,31 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.497,83 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.889,78 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.545,80 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.564,52  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.532,93 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.568,03 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.569,20 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.543,46 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.486,13  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.599,62 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.542,29 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.572,71 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.518,89 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.630,04  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.575,05 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.536,44 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.490,81 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.531,76 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.503,68  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.534,10 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.487,30 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.530,59 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.543,46 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.579,73  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.809,05 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.872,23 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.550,48 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.527,08 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.580,90  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.487,30 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.603,13 MINERACAO XAMBIOA  
LTDA 5.561,01 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.557,50 MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.568,03  
MINERACAO XAMBIOA LTDA 5.562,18 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 312.590,00 NORTESUL  
COMERCIAL AGRICOLA LTDA 241.487,00 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 64.916,88  
NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 139.869,12 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA  
16.272,90 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 63.107,10 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA  
LTDA 131.376,00 NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA 11.938,08 NORTESUL COMERCIAL



103.498,23 FERTILIZANTES TOCANTINS S.A 394.259,00 FERTILIZANTES TOCANTINS S.A 169.100,00 FERTILIZANTES TOCANTINS S.A 1.355.589,56 FERTILIZANTES TOCANTINS S.A 98.000,00 ALAN KARDEC MARTINS BARBIEIRO 50.000,00 JULIANO MENDES DOS SANTOS 50.000,00 ALAN KARDEC MARTINS BARBIEIRO 75.000,00 JULIANO MENDES DOS SANTOS 75.000,00 SALVADOR SECURITIZADORA DE CREDITO 163.160,88 FARM TECH IBBA I FIDC 3.127.469,52 LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DI 273.047,11 URA AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREIT 1.313.327,46 URA AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREIT 382.104,32 URA AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREIT 154.119,20 VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA 1.514.419,20 VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA 1.500.388,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 203.720,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 99.600,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 136.113,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 833.190,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 61.200,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 287.600,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 373.868,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 469.640,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 266.640,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 140.800,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 307.628,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 539.912,50 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 140.536,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 148.620,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 641.164,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 153.000,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 15.000,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 87.720,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 40.600,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 261.880,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 254.500,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 166.500,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 293.400,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 159.000,00 SOLUS INDUSTRIA QUIMICA LTDA 976.350,00 CROPFERT INDUSTRIA DE FERTILIZANTES E AG 284.292,00 CROPFERT INDUSTRIA DE FERTILIZANTES E AG 109.600,00 CROPFERT INDUSTRIA DE FERTILIZANTES E AG 73.500,00 Total Classe III - Quirografários: 57.713.959,14. Relação de Credores Classe IV – ME/EPP: HIGIBEM CONTROLADORA PROFISSIONAL DE PRA - 4.470,00; VERITI CONTABILIDADE E GESTAO TRIBUTÁRIA LTDA - 85.340,09. Total Classe IV – ME/EPP: 89.810,09. Créditos Não Sujeitos: BANCO SICOOB - 55.676,70; BANCO SICOOB - 55.676,70; BANCO SICOOB - 55.676,70; BANCO SICOOB - 55.676,70; BANCO SICOOB - 55.676,70; BANCO SICOOB - 8.202,72; AGRINORTE LTDA - 644.999,99; AGRINORTE LTDA - 645.000,00; AGRINORTE LTDA - 645.000,00. Total Créditos Não Sujeitos: 2.492.273,97. Advertências: 1) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, para apresentar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). As habilitações e divergências administrativas deverão ser apresentadas, preferencialmente, através do site da Administradora Judicial, (<https://lrfliedres.com.br/>). Caso anseiem os credores, os documentos também poderão ser protocolizados, mediante agendamento prévio, no escritório da Administradora Judicial, no seguinte endereço: (Rua Padre Carapuço, 706, Sala 1102 – Boa Viagem – Recife / PE, Empresarial Carlos Pena Filho, CEP: 51020-280), e-mail: ([natalia.pimentel@lrfliedres.com.br](mailto:natalia.pimentel@lrfliedres.com.br)) ou ainda via correios, desde que o referido documento seja postado até a data final do prazo estabelecido, sempre respeitando as exigências do artigo 9º, da Lei 11.101/2005. 2) Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º, da lei 11.101/2005. Para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado na forma da lei, ficando os credores e interessados cientes que o inteiro teor do processo digital em referência pode ser acessado por meio do sítio eletrônico <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas/PA, 6 de outubro de 2025. Eu, JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO, digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gZmzi3Bt1T7myvpYy5DBkl2/certidao>  
Código da certidão: KOdGxm7gZmzi3Bt1T7myvpYy5DBkl2